



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10380.908805/2011-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **1201-003.701 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de março de 2020  
**Recorrente** CIA. DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ-COGERH  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para homologação do crédito pendente no montante de R\$ 16.870,09. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n° 08-44.505, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FOR, em que unanimidade de votos, os membros julgadores decidiram pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n° 948088641 (fl. 7), emitido em 02/08/2011, referente ao PER/DComp n°

25487.27596.140709.1.7.02-3859 e outros dois relacionados ao mesmo crédito, quais sejam, o de n.º 20917.37505.210508.1.3.02-3932 e n.º 26621.18751.301208.1.3.02-0041 (fls. 14/24).

As declarações de compensação foram geradas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2002 (01/01/2001 a 31/12/2001), no valor de R\$ 53.614,49, e compensar os débitos discriminados nos referidos PER/DComps.

De acordo com o despacho decisório, houve confirmação parcial do valor do crédito apurado, com saldo negativo disponível de R\$ 48.567,04. Porém, parte desse crédito, identificada como “Valor não utilizado no prazo legal”, correspondendo a R\$ 16.870,09, teve a sua utilização pretendida depois de transcorrido o prazo legal de cinco anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN).

Dessa forma, as compensações declaradas nos dois PER/DComps transmitidos após o transcurso dos cinco anos (contados entre a data de constituição do crédito e a de transmissão das declarações de compensação) foram consideradas NÃO HOMOLOGADAS, conforme abaixo se colaciona:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	53.614,49	0,00	0,00	0,00	0,00	53.614,49
CONFIRMADAS	0,00	48.567,04	0,00	0,00	0,00	0,00	48.567,04

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 53.614,49 Valor na DIPJ: R\$ 53.614,49

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 53.614,49

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 48.567,04 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 16.870,09

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

20917.37505.210508.1.3.02-3932 26621.18751.301208.1.3.02-0041

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
24.833,65	4.966,71	22.104,19

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto “Restituição...Compensação”, Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado do Despacho Decisório em 17/08/2011, conforme AR de fl. 9, o sujeito passivo protocolou, em 16/09/2011, a Manifestação de Inconformidade de fls. 10/12, acompanhada da documentação de fls. 13/53.

Em sua peça de defesa, informou que apresentou prejuízo contábil e fiscal durante todo o período de 2001, por isso levantou balancetes de suspensão e que, em face dos recursos mantidos em aplicações financeiras, sofreu retenção na fonte de imposto sobre a renda.

Alegou que o entendimento da Fazenda em considerar fora do prazo a utilização dos créditos informados no PER/DComp n.º 25487.27596.140709.1.7.02-3859 (retificador) não merece prosperar, haja vista que o direito de pleitear o crédito total foi por meio dele realizado em tempo hábil, em consonância com o art. 168 do CTN. Acrescentou que as declarações de compensação transmitidas após o PER/DComp acima citado o foram com base na sua homologação, que ensejou o reconhecimento do valor total do crédito em 29/11/2006, data da transmissão do PER/DComp n.º 18943.46328.291106.1.3.02-0379 (retificado). Neste teria sido requerido parte do crédito, e no retificador o valor restante.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e o acórdão restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

ACÓRDÃO DISPENSADO DE EMENTA EM RAZÃO DA PORTARIA RFB N.º 2.724/2017.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

### **Mérito**

Verifico que a Recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, tratando de reproduzir o conteúdo de sua manifestação de inconformidade. Por essa razão, por concordar com os fundamentos da r. decisão recorrida, proponho sua confirmação nos termos do §3º do art. 57 do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Peço vênia para transcrever o trecho do r. acórdão recorrido que entendo pertinente:

A controvérsia que aqui se apresenta não diz respeito ao valor reconhecido do crédito apurado no encerramento do ano-calendário 2001 (R\$ 48.567,04 dos R\$ 53.614,49 informados no PER/DComp), o qual não foi rebatido na Manifestação de Inconformidade.

O que se discute é se houve, por parte da interessada, transmissão de declarações de compensação em tempo hábil para aproveitamento do referido crédito.

Assim dispõe o CTN:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

(...)

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

E a Instrução Normativa RFB nº 900, vigente à época de emissão do despacho decisório, assim normatiza:

*Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

(...)

*§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:*

*I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e*

*II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.*

(...)

*§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.*

Importante ressaltar que dispositivos com redação similar constavam na IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente quando da transmissão das declarações de compensação não homologadas (art. 26, §§ 5º e 10).

Considerando que no caso concreto, não houve inércia por parte da Recorrente e o próprio Despacho Decisório confirma o valor de saldo negativo disponível no montante de R\$ 48.567,04, pode-se afirmar que houve análise de todo o montante do saldo negativo, ainda que ele não tenha sido totalmente utilizado.

O próprio Despacho Decisório afirma que o valor não utilizado no prazo legal, no montante de R\$ 16.870,09, dado que confirmou o montante total de R\$ 48.567,04, do qual o valor de R\$ 16.870,09 faz parte.

Quando a Dcomp se refere a crédito derivado de saldo negativo e a primeira Dcomp atestando aquele saldo negativo foi entregue dentro do prazo prescricional, deve ser dado o mesmo tratamento tributário de uma PER, cujo crédito não prescreve.

Em outras palavras, há uma fungibilidade entre uma PER e uma Dcomp com crédito de saldo negativo, de forma que não há razão para que seja dado um tratamento tributário distinto.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para homologação do crédito pendente no montante de R\$ 16.870,09.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator